

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.

Parágrafo único. Para o devido cumprimento do dispositivo legal supra, considera-se idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionavelmente, a Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável no tocante ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais do homem, entre os quais

figuram aqueles relacionados à educação, à cultura e ao lazer como direitos sociais de todo cidadão. Consagrou-se, também, no ordenamento constitucional, o princípio da Cidadania Cultural, expresso no art. 215, *caput*:

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Neste contexto, os idosos, as pessoas portadoras de deficiência e as gestantes, como cidadãos brasileiros, devem ter acesso facilitado aos bens culturais de nossa sociedade, que permitam a melhoria da sua qualidade de vida, que se traduz, também, pelo usufruto de bens e valores da cultura brasileira e não tão-somente pelo alcance das condições materiais de sobrevivência física.

Em relação ao segmento da terceira idade, já dispomos da Lei nº 8.842/94, que *"dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências"*. Nesse dispositivo legal, estão previstas ações, no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), voltadas para o exercício dos direitos culturais dos idosos:

"Art. 12. Ao Ministério da Cultura compete, em conjunto com seus órgãos e entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, visando a:

(...)

II- propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos."

No tocante aos direitos dos portadores de deficiência, a Lei nº 7.853/89 representou um avanço ao contemplar importantes ações e políticas públicas de tratamento prioritário e adequado nas áreas de saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, formação profissional, recursos humanos, edificações e transportes. O legislador, no entanto, esqueceu de fazer referência explícita aos direitos culturais desse segmento e de como o seu exercício poderia se constituir em instrumento possibilitador da integração e inserção social do

portador de deficiência na comunidade.

O presente projeto de lei vem, pois, corroborar com a legislação vigente ao assegurar aos idosos, maiores de sessenta anos, portadores de deficiência e gestantes tratamento preferencial quando da compra de ingressos e no acesso aos locais em que ocorrerem eventos de natureza artística, cultural, desportiva ou similar.

Muitas instituições financeiras e bancos, sejam estatais ou privados, já oferecem a esses segmentos da população um tratamento diferenciado na manutenção de filas especiais. Nada mais justo, pois, que tal tratamento seja estendido em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, razão pela qual solicito de meus Pares o devido empenho na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2003.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**